



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.672, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a transformação do Instituto Municipal de Previdência e Assistência do Servidor Público de Santo Augusto (IMPAS), em Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Santo Augusto – FAPS, e dá outras providências.

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformado em Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAPS, o Instituto Municipal de Previdência e Assistência do Servidor Público de Santo Augusto (IMPAS), criado pela Lei Municipal nº 1.473/2000.

Parágrafo Único – Com a transformação de que trata esta Lei, o patrimônio do IMPAS, compreendido pelas suas disponibilidades, bens e obrigações passa automaticamente ao FAPS.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO FAPS

Art. 2º O Fundo de Aposentadoria e Pensão será vinculado à Secretaria de Administração e é destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, e das pensões a seus dependentes.

Parágrafo único – Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 3º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais, consoante determinado pela Legislação e atos normativos federais.

§ 1.º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido na Legislação Federal pertinente.

§ 2.º - As avaliações atuariais serão custeadas pelo FAPS, razão pela qual o seu custo deverá ser considerado nos referidos cálculos

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4.º - Constituem recursos do FAPS:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 2.º desta Lei, na razão de 11%(Onze por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 11% sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o artigo 2.º desta Lei.

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

V – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;

VI – Aportes de Capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6.º, da Lei Federal n.º 9717/98, de 27/11/98, se for o caso;

VII – Os recursos provenientes da Compensação Previdenciária;

VIII – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1.º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2.º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3.º ou do art. 8.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1.º, III, a da Constituição Federal.

§ 3.º - A contribuição dos inativos e pensionistas obedecerá aos regramentos pertinentes estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 5.º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 4.º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal, e quando necessário, alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

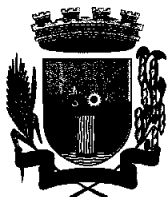
Art. 6.º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3.º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária específica aberta em nome do Fundo.

Art. 7.º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na sua atualização de acordo com o índice ou fator adotado para corrigir os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.



“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Art. 8.º - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO

Art. 9.º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6.º, da Lei Federal n.º 9717 de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração direta ou indireta ou aos próprios servidores segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 10 - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

CONSELHO FISCAL

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - O mandato do Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por iguais períodos.

§ 2.º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

§ 3.º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes, indicados na forma deste artigo.

§ 4.º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5.º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros eleito pelos mesmos, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.



“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Art. 11 – Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger o seu Presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;
- VIII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3.º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- IX – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho;
- X – fiscalizar e cobrar da Secretaria da Administração as ações necessárias visando a Compensação Previdenciária de que trata a Carta Magna;
- XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

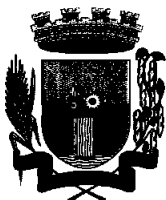
Art. 12 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas e balancetes mensais;
- III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito;
- VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 13 – As tarefas Técnico-Administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos inativos e pensionistas serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração;



“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Art. 14 - As despesas por conta do Orçamento do Fundo e a movimentação das respectivas contas bancárias, se processarão obedecendo as normas gerias adotadas pela Administração Municipal para as suas operações.

DOS SEGURADOS

Art.15 - São segurados obrigatórios do FAPS todos os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, do Executivo e do Legislativo, que não estejam vinculado a outro regime previdenciário.

Parágrafo único. Fica automaticamente excluído da condição de segurado do FAPS, o servidor que perder seu vínculo com o Município.

Art. 16 - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, sem a perda do vínculo com o Município, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, deverá informar ao Fundo a sua nova condição de segurado, passando a recolher até o último dia útil do mês de competência a contribuição correspondente à sua obrigação percentual, acrescida da cota/parte do Município, desde a data do efetivo desligamento temporário, acompanhando os reajustes regulares do seu cargo de origem.

DOS DEPENDENTES

Art. 17 - Para efeitos desta Lei, são dependentes do segurado:

I - o cônjuge, independente do gênero;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos de ambos os sexos enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, não emancipados;

III - a companheira, mantida como esposa há mais de cinco anos ou de acordo com os preceitos legais estatuídos para a união estável, desde que se trate de solteira, viúva, divorciada, separada judicialmente, e solteiro, desde que viúvo, divorciado ou separado judicialmente;

IV - o tutelado;

V - a mãe, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado.

§ 1º Não será considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que comprovado judicialmente.

§ 2º O enteado fica equiparado ao filho legítimo para efeitos do item II deste artigo;

§ 3º A condição de invalidez deverá ser comprovada semestralmente pelo FAPS, visando a manutenção do benefício.

Município de

Santo Augusto

Um governo de resultados - 2001/2004

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal

SANTO AUGUSTO

Art. 18 - A companheira concorre com o filho e com a esposa do segurado, desde que esta judicialmente separada e a ex-esposa dele divorciada, condicionada a pensão alimentícia em ambos os casos.

Parágrafo único. A condição de companheira será comprovada pelos elementos traduzidos na legislação federal quanto às exigências da união estável, salvo quanto a existência de filho em comum, o que dispensa outras provas.

Art. 19 - Perderá a qualidade de dependente, que é pressuposto da qualidade de pensionista, as ocorrências determinadas:

- a) por falecimento;
- b) pela anulação de casamento, separação judicial ou divórcio, quando não haja percepção de pensão alimentícia;
- c) pelo abandono do lar, na situação do art. 234 do Código Civil, declarada judicialmente;
- d) para os filhos e as pessoas equiparadas, por implemento da idade: aos dezoito anos se do sexo masculino e aos vinte e um anos se do sexo feminino, salvo os casos de inválidos devidamente previstos na presente lei;
- e) pelo casamento ou pelo concubinato;
- f) pela cessação da invalidez;
- g) pela manifestação de vontade do segurado, exceto o previsto no artigo 17, I e II desta Lei.

DA VINCULAÇÃO E FILIAÇÃO

Art. 20 - A vinculação e filiação dos segurados ao FAPS é obrigatória e automática, decorrendo da nomeação ou admissão, vigorando a partir do exercício dos cargos, empregos ou funções públicas municipais, e formalizada com o pagamento da primeira contribuição.

§ 1.º - A inatividade do servidor mantém a filiação para todos os efeitos de contribuição e benefícios previdenciários.

§ 2.º - A inscrição do segurado ocorrerá quando da entrega da Declaração de Beneficiários e tem caráter obrigatório.

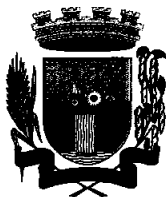
Art. 21 - A condição de segurado ou dependente determinará o exercício regular dos direitos previstos nesta lei.

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 22 - Entende-se por remuneração de contribuição a soma mensal paga ou creditada pelo Município ou autarquia ao segurado, ativo ou inativo, na sua totalidade e a qualquer título, excluídos os pagamentos de natureza indenizatória e horas extraordinárias.

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 23 - As prestações asseguradas pelo FAPS a seus segurados e dependentes consistem em benefícios/proventos resultantes da inatividade e de pensões.

Parágrafo único. Benefício é a prestação pecuniária exigível pelo segurado e seus dependentes, de acordo com a presente lei.

DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 24 - O FAPS prestará benefícios ao segurado e dependentes, na forma desta legislação:

a) ao segurado serão concedidos os proventos de inatividade, de acordo com o que determina a Constituição Federal em seu artigo 40.

b) ao dependente será concedida pensão por morte, auxílio reclusão e outros que venham a ser criados por lei específica.

Parágrafo único - os procedimentos, critérios e formalização dos atos necessários à realização da prestação previdenciária deverão seguir, pela ordem, a legislação própria do Município e, por analogia, a legislação federal no que prevê a Lei 8.112, de 12/12/90.

Art. 25. Os servidores municipais, através do FAPS, serão aposentados de acordo com os critérios Constituição Federal, observada a legislação pertinente.

§ 1.º - Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração/subsídio do respectivo servidor, no cargo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu como referência para a concessão da pensão.

§ 2.º - Os proventos de aposentadoria, quando de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo ocupado em que se der a aposentadoria, correspondendo a sua integralidade, respeitados os limites legais e constitucionais.

§ 3º - Ao professor que efetivamente comprovar exercício nas funções de magistério, regência de classe, exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terão reduzidos em cinco anos os critérios de tempo de contribuição.

§ 4º - Fica vedada a concessão de mais de uma aposentadoria ao servidor à conta do regime previsto por esta legislação, vedada ainda a contagem de tempo de serviço fictício.

§ 5.º - Fica vedada a adoção de critérios diferenciados de concessão de aposentadoria e benefício, salvo os casos de atividades exercidas em condições excepcionais e que prejudiquem a integridade física e a saúde, conforme lei regulamentadora.

§ 6º - Nenhum provento de aposentadoria ou pensão concedidos será inferior ao salário mínimo mensal.

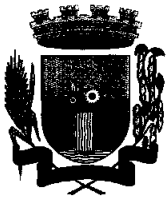
§ 7º - Os proventos e pensões serão reajustados na mesma proporção e datas do servidores em atividade, sendo estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, observados os regramentos constitucionais pertinentes.

Município de

Santo Augusto

Um governo de resultados - 2001/2004

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26 - A remuneração do servidor é a base para o cálculo da pensão por morte e do auxílio-reclusão, entendendo-se como tal a contraprestação pecuniária percebida pelo segurado no mês imediatamente anterior ao do óbito ou evento, observados os limites e regramentos constitucionais pertinentes.

Art. 27 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, correspondendo ao valor recebido mensalmente sob o título de Pensão por Morte, devida a partir do óbito do servidor municipal.

Art. 28 - O valor da Pensão por Morte será constituído de uma cota mensal correspondendo a remuneração apurada na forma do art. 26, divididos em partes iguais entre os beneficiados devidamente habilitados legalmente, observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge, companheiro ou companheira com o restante divididos em partes iguais entre os demais beneficiados;

II - em partes iguais entre os dependentes se não houver cônjuge, companheiro ou companheira;

III - 100% (cem por cento) para o cônjuge, companheiro ou companheira se não houver mais dependentes.

§ 1º O valor monetário da pensão será reajustado de acordo com os percentuais dos servidores públicos municipais, ocorrendo nas mesmas datas, observados os regramentos constitucionais pertinentes.

§ 2º - A habilitação do dependente o qualifica como pensionista.

Art. 29 - A cota individual de Pensão por Morte extingue-se com a perda da qualidade de pensionista e o valor resultante será rateado entre os demais pensionistas.

Parágrafo único. Extingue-se a pensão com a extinção da última cota individual.

Art. 30 - A morte presumida ensejará o pagamento de pensão prevista nesta lei, somente após declarada pela autoridade judicial competente, cessando imediatamente o benefício em caso de reaparecimento do segurado.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CONTROLE DO FAPS

Art. 31 - A execução orçamentária do FAPS se dará através de órgão e unidade administrativa específica. O controle das contas do FAPS será garantido aos segurados através da publicação mensal dos balancetes no mural da Prefeitura ou em jornal de circulação local; anualmente deverá ser obrigatoriamente publicado o balanço financeiro do Fundo..

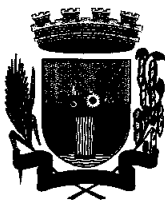
Art. 32 - A previsão orçamentária do FAPS se dará em conjunto com a do Orçamento geral do município, através de unidade orçamentária específica.

Município de

Santo Augusto

Um governo de resultados - 2001/2004

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - O Poder Executivo terá prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para nomear um Conselho de Administração provisório, com mandato de no máximo 180 dias, período no qual deverá ser constituída o Conselho na forma estabelecida no art. 10 desta lei.

Art. 34 - Os casos omissos nessa lei serão regulados pela aplicação dos regramentos constitucionais pertinentes.

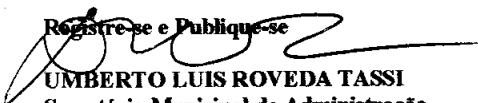
Art. 35 - A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo Municipal.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2003.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, em 12 de novembro de 2003.


FLORISBALDO ANTONIO POLO
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

